



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001854/2002-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração. Pelo primeiro (fls.02/07), foi lançada a COFINS não recolhida, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/1996 e 31/12/2000, acrescido de juros e multa, que totalizou o valor apurado de R\$ 57.297, 42. Pelo segundo (fls.76/78) foi lançado o PIS referente ao mesmo período, que somado a juros e multa totalizou a apuração no valor de R\$ 16.375,81.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls.14/16), depreende-se que o lançamento ocorreu porque a Autuada deixou de oferecer à tributação os valores referentes às receitas financeiras e a receitas de cobranças.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.22/40), mas a DRJ manteve o lançamento em sua integralidade, ao prolatar Acórdão (fls. 126/137) com a seguinte Ementa:

“COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

(...)

PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins (sic) decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

(...)

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

(...)

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ em 13/09/2006 (fl.143) e interpôs o Recurso Voluntário em 11/10/2006 (fls.144/156), com as alegações resumidas abaixo:

1- Está decaído o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 03/05/1997;

2- Houve equívoco ao se considerar como “receitas de prestação de serviço de cobrança” como “receitas de cobranças”. Na verdade, as receitas de cobranças são recuperação dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos. Assim, foi respeitado o art. 7º, III, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 11, de 21 de fevereiro de 1996;

3- Em razão da atividade peculiar da Recorrente, deve ser entendido como o valor da prestação de serviço a diferença entre o valor do título adquirido e o valor pago ao alienante. Assim, como o STF julgou inconstitucional a base de cálculo disposta na Lei nº 9.718/98, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS as outras receitas financeiras/operacionais.

Ao fim a Recorrente pediu o cancelamento integral do auto de infração.

O Recurso foi apreciado pelo então Segundo Conselho de Contribuinte, sob a Relatoria do Conselheiro Leonardo Siade Manzan. Na ocasião o julgamento foi convertido em diligência (fls.213/21), para que fosse esclarecido os seguintes pontos:

1- *Se “a receita de cobrança que está sendo tratada nestes autos refere-se a créditos próprios ou de terceiros?”;*

2- *Essa mesma receita de cobrança é oriunda de que atividade realizada pela empresa?*

3- *“O que faz a empresa para auferir tal receita”?*

Em resposta à diligência, a Recorrente respondeu o seguinte:

“A atividade desenvolvida pela empresa é composta pela prestação de serviços de assessoria na gestão de contas à receber da empresa cliente, e pela prática comercial através da compra de recebíveis, duplicatas, etc, oriundos exclusivamente das empresas clientes, conforme descrição do seu objeto no Contrato Social(...)

Dessa forma, a receita erroneamente contabilizada com a denominação de ‘receita de cobrança’, na verdade, nada mais são do que a recuperação dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos.

Assim, a atividade operacional da empresa consiste na compra de direitos de crédito conjugados com a prestação de serviços, que vem a ser a assessoria ao empresário da empresa cliente com o objetivo de ajudá-lo a solucionar seus problemas de gestão, sendo a receita de recuperação de crédito, portanto, uma receita não operacional”.

Já a delegacia de origem respondeu à diligência da seguinte forma:

“A receita erroneamente contabilizada com a denominação de ‘receita de cobrança’ corresponde às receitas dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos no vencimento. Sendo que essa receita está intimamente relacionada com a atividade da empresa (receita operacional), entendemos que deva ser computada na base de cálculo da COFINS”.

Após essas respostas, os autos foram devolvidos ao CARF para julgamento e sorteados para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de não ter apresentado à tributação as receitas financeiras e as receitas oriundas de créditos pagos após o vencimento.

As matérias devolvidas à apreciação foram as seguintes: prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário; inclusão das receitas financeiras na base de cálculo; e inclusão na base de cálculo dos créditos em atraso comprados.

1. Do Prazo decadencial para a União constituir crédito da COFINS

Alega a Recorrente que estão decaídos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos antes 03/05/1997, pois o prazo de decadência para o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da data do fato gerador.

Já está pacificado que o prazo decadencial para o lançamento dos tributos é de cinco anos. Superada essa questão, a dúvida que resta é do termo inicial, se começa a contar da data do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual poderia ter sido lançado, consoante art. 173, inciso I, também do CTN. Essa dúvida, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser dirimida no caso concreto, dependendo da antecipação ou não do pagamento.

Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, quando os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é que o lustro decadencial inicia na data do fato gerador. A exceção à regra para esses tributos ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento, o que leva o prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Logo, para saber qual o início do prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser analisado se houve ou não a antecipação do pagamento, ainda que seja parcial.

Contudo, nos autos não está clara a informação se houve ou não a antecipação do pagamento. Desse modo, faz-se necessário converter o julgamento em diligência mais uma vez, para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam dirimidas as seguintes dúvidas:

- 1) Houve pagamento, ainda que parcial, do PIS e da COFINS, nos períodos lançados?
- 2) Houve autuação de IRPJ e/ou CSLL em razão do mesmo fato?
- 3) Caso exista a autuação de IRPJ e/ou CSLL, indicar o número do processo.

Após a realização de diligência, deve-se elaborar relatório com as conclusões, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de trinta dias. Finalizado esse prazo, os autos devem retornar ao CARF, para que seja julgado o mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/07/2013 11:19:48.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/08/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.11377.IYSA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

37F285C146F859BFBAE456C8C4892BBA9BF67AA7